



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 052/2021

14 De Abril De 2021

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

INTERESSADO (A): G V COMÉRCIO COMBUSTÍVEL EIRELI .

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2021.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE VALOR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS -. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura com o pedido justificado de acréscimo de 25% para os itens 01 e 02, destinados através da *dotação orçamentária 1007.044510052.2.018 Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura* na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo 031/2021 oriundos do Pregão Eletrônico nº 009/2021PMVX firmado com a empresa G V COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 28.600.049/0001-02.

Foi carreado aos autos o ofício nº 0347/2021-SEINFRA, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo, que gerou um acréscimo de 25% para os itens 01 e 02 destinados através da *dotação orçamentária 1007.044510052.2.018 Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura* do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 031/2021.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário de Infraestrutura do Município, fundamentando o pedido para a Aditivo de quantitativo que gerou o aumento de valor em 25%, para os itens 01- Diesel BS00 e 02 - Diesel S10.

No caso tela, quanto ao acréscimo de valor, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto de aquisição de combustíveis referente aos itens de Diesel BS00 e Diesel S10 destinados através da *dotação orçamentária 1007.044510052.2.018 Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura*, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 183.562,50 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, um aumento de 25% do valor total do contrato, para os itens de Diesel BS00 e Diesel S10 destinados através da *dotação orçamentária 1007.044510052.2.018 Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura*.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade superior, justifica a necessidade do acréscimo da aquisição de combustíveis.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida, 20.07.2021;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória do Xingu-PA., válida, 03.05.2021;
- c) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida, 05.05.2021;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida, 19.07.2021;
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida, 20.07.2021;
- f) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida, 20.07.2021;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, ENTENDE A PROCURADORIA E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, assim **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 031/2021 da Pregão Eletrônico nº 009/2021PMVX, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.**

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial à juntada do pedido em prorrogação de prazo de vigência contratual em apreço, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 14 de abril de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
Matrícula nº 0409247 30.994 - OAB/PA